



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** MEGA ENGENHARIA LTDA

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20233000100091

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 24/10/2023

**CAD/CNPJ:** 20.083.483/0001-42

**CAD/ICMS:** 00000004060903

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/348/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS
2. Vendas a consumidor desacompanhada de documento fiscal
3. Parcial ocorrência
4. Recapitulação da multa penal
5. Defesa Tempestiva
6. Infração parcialmente ilidida
7. Ação Fiscal **Parcialmente procedente**

**1 – RELATÓRIO**

Ação fiscal derivada de denúncia. Relatório fiscal anexo. Conforme levantamento fiscal, o contribuinte efetuou vendas sem emissão de documentos fiscais, utilizando-se de máquina de cartão de crédito e aplicada a **multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.**

Tributo	105.888,60
Multa	154.318,28

Juros	42.964,89
Atualização Monetária	25.693,59
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>328.865,36</b>

A intimação foi realizada, em **05/12/2023**, pessoalmente, (fls.23) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo alega, no Mérito, o que se segue:

**2.1.** Que seja suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdure o processo administrativo, nos termos do art. 151, inciso III do CTN;

**2.2.** Que seja julgado improcedente o Auto de Infração, pois todas as referidas diferenças apuradas, mensalmente, no ano de 2020, foram sanadas e o imposto recolhido através de comprovação do sistema Fisconforme e dos extratos de retificação do PGDAS do Simples Nacional.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, Mega Engenharia, empresa de engenharia no ramo de construção de edifícios e obras de urbanização pública, optante do regime Simples Nacional, durante todo o ano de 2020, efetuou vendas de cimento, ferro, tubos e telhas sem emissões dos documentos fiscais pertinentes, usando apenas a emissão do recibo da máquina de cartão.

A Fiscalização constatou por meio de denúncias de contribuintes, no link DENÚNCIA ELETRÔNICA, na página da SEFIN-RO, que o contribuinte efetuou vendas sem emissão de documentos fiscais comprando em nome da firma de Engenharia ou Construtora e revendendo os materiais no varejo através da loja Mega Materiais para Construção. Essas denúncias geraram a DSF nº 202337001000836 da ação fiscal iniciada em 09/10/2023 para confirmá-las. Foi solicitado os três últimos cupons fiscais de venda emitidos pela loja de materiais de construção. Foi constatado que o computador ligado ao

equipamento emissor de cupom fiscal estava desligado e durante

todo o tempo que o fiscal esteve na loja, as vendas das mercadorias foram efetuadas apenas com a entrega do recibo do cartão, sem a emissão de qualquer documento fiscal. Em seu Relatório Fiscal, o autuante afirmou que verificou a constância/habitualidade nas vendas efetuadas apenas com a entrega do recibo do cartão. No período fiscalizado, ano de 2020, o autuante iniciou o levantamento fiscal fazendo uma planilha comparativa das vendas apenas com emissão do recibo do cartão e as vendas que tiveram, também, a emissão do cupom fiscal (fl.07). Dessa diferença, em desfavor das emissões de cupom fiscal, o autuante calculou a base de cálculo do imposto devido com a alíquota modal de 17,5%.

Baseado na diretriz da norma do inciso VII do artigo 107 do RICMS-RO, e a checagem dos fatos geradores no ano de 2020, foi lavrado este Auto de Infração com lançamento do crédito tributário disposto acima, incluindo a multa por penalidade disposta no art.77, inciso VII, alínea E, item 2 da Lei 688/1996.

**3.1.** Confirmando que a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa enquanto não se tiver uma decisão definitiva proveniente dos recursos (defesa), nos termos da lei reguladora do PAT, conforme inciso III do artigo 151 do CTN.

**3.2.** Após investigação e análise no sistema da SEFIN-RO “Visão 360º contribuinte/FISCONFORME”, referente ao ano de 2020, pude identificar que o contribuinte, realmente, recolheu integralmente o ICMS, como declarações retificadoras do PGDAS, os valores estabelecidos na planilha extraída da folha 10 dos autos, relativos aos meses 01, 07, 08, 10, 11 e 12 do ano de 2020 (marcadas com 'OK').

Quanto ao mês 02/ 2020, foi recolhido apenas parcialmente, referente ao valor de R\$ 28.198,02, faltando o recolhimento do imposto sobre a diferença apurada nesta ação fiscal de R\$ 6.851,08.

Quanto aos meses 04, 05, 06 e 09 de 2020, as diferenças apuradas pelo autuante permanecem, assim como devido é o recolhimento do imposto, anotado na planilha, sobre tais diferenças.

O valor identificado de R\$ 4.500,00 no mês 04/2020 se refere a prestação de serviços constantes da lista anexa da LC 116/2003, portanto sem recolhimento do ICMS.

Entendo que o argumento da Defesa está parcialmente correto.

INFO	OPERAÇÕES CARTAO	VALOR CARTÃO	VALOR NRE - NRCE	EXCESSO VALOR	ICMS
Total ano de 2020	5254	655.551,54	234.972,32	420.579,22	73.601,36
Total no período 2020/12	OK 517	59.899,60	5.560,50	54.339,10	9.509,34
Total no período 2020/11	OK 487	72.080,45	18.145,30	53.935,15	9.438,65
Total no período 2020/10	OK 543	75.976,08	24.105,00	51.871,08	9.077,44
Total no período 2020/09	550	70.662,30		70.662,30	12.365,90
Total no período 2020/08	OK 345	50.236,95	2.787,20	47.449,75	8.303,71
Total no período 2020/07	OK 380	51.393,70	27.732	23.661,30	4.140,73
Total no período 2020/06	521	66.279,34		66.279,34	11.598,88
Total no período 2020/05	506	53.758,07		53.758,07	9.407,66
Total no período 2020/04	403	41.630,30		41.630,30	7.285,30
Total no período 2020/03	321	34.798,65	127.047,90	-92.249,25	16.143,62
Total no período 2020/02	322	35.049,10	28.198,02	6.851,08	1.198,94
Total no período 2020/01	OK 359	43.787,00	1396	42.391,00	7.418,43

Diante do apurado, refaço os cálculos na tabela abaixo:

Entretanto, acredito que a capitulação legal da multa mais adequada a este caso em tela, seria a do **art.77, XIII, alínea 'b', da mesma Lei**, quer seja, "deixar de usar Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado pela legislação tributária - multa de 100 (cem) UPF/RO, podendo ser aplicada a cada constatação da infração enquanto perdurar a omissão, observado o limite de 01 (uma) vez por mês".

A previsão legal e suas orientações se encontram dispostos no art.108, § 2º da Lei 688/96.

De acordo com o que foi constatado, as omissões aconteceram em 5 meses do ano, logo, o cálculo seria o seguinte:

MULTA: (100 x UPF/2020 R\$ 74,47 x 5 meses = R\$ **37.235,00**)

#### TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	0,00	105.888,60
Multa	37.235,00	117.083,28

Juros	0,00	42.964,89
Atualização monetária	0,00	25.693,59
Crédito tributário	37.235,00	291.630,36

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o valor do crédito tributário de **R\$ 37.235,00** e **INDEVIDO** o valor da diferença de **R\$ 291.630,36**, conforme tabela acima.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º, da Lei 688/96, recolher a multa com **desconto de 70%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância**, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 01/11/2024 .*

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO**

## ***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :**

Data: **05/11/2024**, às **10:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.